



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL

Assunto: Consulta pública sobre a Proposta de Lei do Cinema e do Audiovisual

Vem a RTP, no âmbito da consulta pública ora em curso, sem prejuízo da resposta concedida pela Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social, manifestar a sua posição sobre a Proposta de Lei do Cinema e do Audiovisual (PL).

Em termos genéricos, a PL apresenta soluções que merecem uma apreciação positiva por parte da RTP, sendo de salientar a preocupação em diversificar as fontes de financiamento do setor em função da efetiva participação de todos os agentes que integram as cadeias de valor do cinema e do audiovisual.

Subsistem, porém, do ponto de vista da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, algumas reservas quanto ao envolvimento que lhe é requerido, assim como algumas questões que permanecem sem resposta.

A RTP vê com muita dificuldade, em primeiro lugar, que a Lei do Cinema e do Audiovisual possa servir de pretexto para impor obrigações acrescidas de serviço público à concessionária, como as que resultam da desproporcionada diferenciação do seu esforço de investimento face aos operadores privados, uma vez que tais compromissos se encontram já definidos na Lei da Televisão e no Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, sendo esse o contexto apropriado para procurar os necessários equilíbrios entre o esforço do Estado no financiamento do serviço público e as obrigações que correspondentemente são cometidas à concessionária.

Este entendimento é reforçado pela atual conjuntura de mudança quanto à definição da missão de serviço público de rádio e de televisão e respetivas obrigações, que aconselha a maior cautela face a exigências de serviço público que extravasem do quadro da concessão legal e contratualmente definida.

Segue-se que, em segundo lugar, a RTP não pode concordar com uma solução legislativa que, discriminando e onerando o operador do serviço público em razão do seu estatuto, não permita depois a obtenção de um retorno proporcional à sua participação. Ou seja, qualquer distribuição de verbas por operador de televisão no âmbito do programa de apoio à produção audiovisual e multimédia a que alude a al. b) do n.º 3 do artigo 13.º da PL, a manterem-se obrigações acrescidas para a RTP em matéria de investimento direto, não pode deixar de



RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL

refletir essa diferenciação, possibilitando uma participação nesse programa tendencialmente proporcional ao seu investimento.

Em terceiro lugar, a RTP contesta veementemente que a base de cálculo para as suas obrigações de investimento seja constituída pelo montante total da Contribuição para o Audiovisual (CAV), visto que parte significativa desta contribuição se destina à operação e ao arquivo de rádio da concessionária, conforme a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto.

Deste modo, consideramos que o montante da CAV a ter em conta para o estabelecimento de uma percentagem de participação em investimento direto por parte da RTP deverá ser obrigatoriamente o valor afeto ao financiamento do serviço público de televisão.

Do mesmo modo, e em quarto lugar, será necessário esclarecer no texto da PL que o montante da CAV em referência para a contribuição da RTP no investimento em obras criativas cinematográficas e audiovisuais é o seu valor líquido, e não bruto, dado que somente este constitui receita efetiva.

De maneira a corporizar as preocupações atrás manifestadas e que podem ser consideradas na redação da PL agora em apreço, vem a RTP propor a alteração do seu artigo 14.º, nos seguintes termos:

Artigo 14.º

Investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento da arte cinematográfica e do sector audiovisual

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a participação dos operadores de televisão na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através de obrigações de investimento anual no financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento, produção, co-produção de obras criativas nacionais, ou na aquisição de direitos de difusão, transmissão ou disponibilização de obras criativas nacionais e europeias, adiante designadas por obrigações de investimento direto.

(...)

3- A obrigação de investimento direto aplicável ao operador de serviço público de televisão equivale a uma quantia correspondente a 8% ou 5% do valor líquido das receitas anuais proveniente da contribuição para o audiovisual afeta ao financiamento do serviço público de televisão, tal como definido pela Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, alterada pelos Decretos-leis n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro, n.º 230/2007, de 14 de Junho e n.º 107/2010, de 13 de



Outubro, consoante o número de serviços de programas generalistas fornecidos pelo operador de serviço público seja, respetivamente, igual ou inferior a dois, e é cumprida através do investimento direto em obras cinematográficas e em obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente.

(...)

8 - *Eliminar*

9 – *Eliminar*

Lisboa, 4 de Maio de 2012

O Conselho de Administração